

**A**

**Prefeitura Municipal de Cordeiro – RJ.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 037/2022.**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI**, estabelecida nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Nossa Senhora da Glória, n° 210, Lote 14 – Parte Quadra 140, Bairro Jardim Olavo Bilac, São João de Meriti, RJ, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o n° 15.250.965/0001-00; com fulcro no art. 24 do Decreto n° 10.024/19, vem, respeitosamente, ante V. Sr<sup>a</sup>, através de seu representante legal, propor **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037 /2022**, ante as razões de fato e de direito que seguem.

### **SÍNTESE FÁTICA E FUNDAMENTO**

Primeiramente, a impugnante manifesta seu respeito por esta entidade licitante, tendo-a por entidade séria e operosa, acreditando, por tal razão, que a problemática que está ocorrendo no edital desta licitação será resolvida e alterada através dos esclarecimentos prestados na presente impugnação.

Em que pese a sapiência e retidão do ÓRGÃO GERENCIADOR em seu mister, razão não lhe assiste no tocante à redação de determinados **ITENS**,  **menciona a descrição de validade superior a 24 meses da data de entrega do produto.**

### **I. OBJETO**

**1.** Constatadas diversas inadequações dos termos previstos no instrumento convocatório, quando comparados à legislação em vigência, bem como características técnicas que importam, na verdade, em restrição à ampla competição e estimulam

tratamento não isonômico, a Impetrante se viu obrigada a apresentar as presentes razões, motivo pelo qual passa a dissertar a respeito.

**2.** Como se sabe, a estrita observância da proposta **mais vantajosa** à Administração Pública (art. 3º., *caput* e par. primeiro, inc. I, da Lei n. 8.666/1993) desafia a validade de todas as **DECISÕES DISCRICIONÁRIAS exaradas pelas autoridades administrativas** que venham a **COMPROMETER, RESTRINGIR** ou, ainda, **FRUSTRAR** o seu caráter competitivo, desde que consistam na (i) **admissão**, (ii) **previsão**, (iii) **inclusão** ou (iv) **tolerância**, em, ao menos, uma das fases do procedimento licitatório voltado à compra (**convocação**, nas **cláusulas** ou, ainda, nas **condições**);

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a **administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade** com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos". (g.n.)*

**§1º.** *É vedado aos agentes públicos:*

***I** – admitir, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam** ou **frustrem** o seu **caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º. a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

**3.** Inclusive, o pleito se justifica porque deve ser assegurado aos interessados o **DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO** como garantia individual, sobretudo nos

casos em que o **exercício** das competências estatais for potencialmente apto a afetar os interesses de particulares, sob pena de configurar-se inválido o ato administrativo praticado com infração ao devido processo administrativo (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 103), à luz da disposição normativa aplicável:

***Art. 4.º, Lei nº. 8.666/1993.** Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

***Parágrafo único.** O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

#### **4. Da validade dos Produtos.**

*Em alguns itens o Edital descreve que a **validade do produto deverá ser superior a 24 meses** da data de entrega do produto Registrado na Anvisa. Ocorre que na RDC N° 19, DE 10 DE ABRIL DE 2013 na qual Dispõe sobre os requisitos técnicos para a concessão de registro de produtos cosméticos repelentes de insetos e á outras providências, em seu Art. 8º menciona: **Para os produtos cosméticos repelentes de insetos que possuam registro na ANVISA, será concedido o prazo de 18 (dezoito) meses para adequação ao disposto nesta Resolução, contados a partir da data de sua publicação.***

***Parágrafo único. Os produtos fabricados dentro do prazo de 18 (dezoito) meses mencionado no caput deste artigo poderão ser comercializados até a data dos seus prazos de validade. (grifo nosso)***

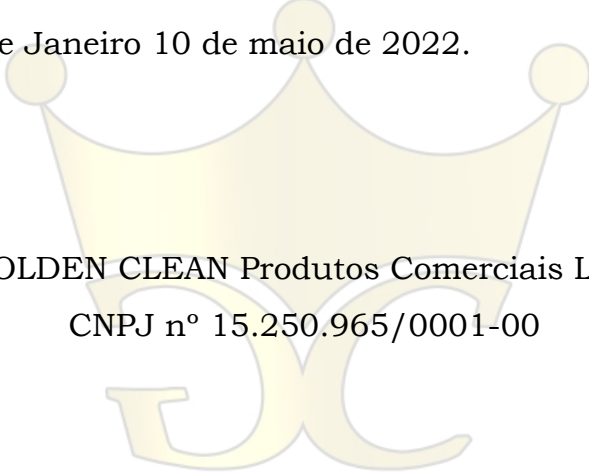
Ora, a Administração não pode solicitar um material cujo o próprio órgão fiscalizador que e a Anvisa, menciona que a validade do Produto é de 18 meses.

**5. Diante dos fatos apresentados, Requer a **SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO** enquanto a AUTORIDADE SUPERIOR não responder, de forma detalhada e exauriente, **sob pena de nulidade do ato** e **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**, todas as impugnações desenvolvidas nesta peça.**

**6. Requer, ao final, que todos os itens impugnados sejam, respectivamente, extirpados e/ou alterados, de acordo com cada impugnação desenvolvida.**

São os termos que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro 10 de maio de 2022.



GOLDEN CLEAN Produtos Comerciais Ltda  
CNPJ nº 15.250.965/0001-00

*GoldenClean*